



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/004.359/87-99

nlfr

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.320

Recurso nº: RP/105-0.151 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ZANIBONI LTDA

IRPJ - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

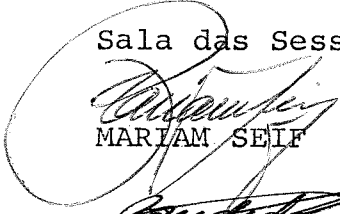
-Quando os títulos de créditos tiverem vencimento posterior ao encerramento do período, os rendimentos prefixados devem ser apropriados pro rata tempore e os pós-fixados mediante reconhecimento da contrapartida da variação monetária dos direitos de crédito do contribuinte.

Recurso especial provido - tributação restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Afonso Celso Mattos Lourenço e Wilfrido Augusto Marques (Substituto), que lhe negavam provimento.

Sala das Sessões (DF) ., em 28 de agosto de 1992.

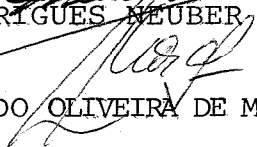

MARIAM SEIF

-PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, EVANDRO PEDRO PINTO, CAR
LOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, MARIA DA GLÓRIA DE OLI -
VEIRA COELHO LEAL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of Irineu Simianer, consisting of a large, stylized 'S' or 'P' shape with a long horizontal stroke extending to the left.A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, consisting of a circular shape with a vertical line through the center and some additional scribbles.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.359/87-99

RECURSO Nº: RP/105-0.151

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.320

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ZANIBONI LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 105-3.411, de 03.07.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 94.208, interposto por CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ZANIBONI LTDA.

Segundo descrito no auto de infração, 01-verso, a exigência fiscal, refere-se à diferença de imposto em virtude da inobservância do regime de escrituração de receitas financeiras, não apropriadas pro rata tempore, no período-base de 1984, exercício financeiro de 1985, no valor de Cr\$ 58.770.750, enquadramento legal nos artigos 171, 172, 253 e 387, I, do RIR/80.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX. 1985

As receitas e os rendimentos ganhos no período serão computadas na determinação do resultado do exercício, independentemente de sua realização em moeda.

Os juros ganhos pelo contribuinte serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de

Acórdão nº CSRF/01-1.320

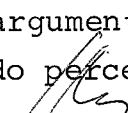
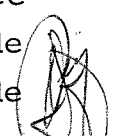
operações com vencimento posterior ao encerramento do exercício social poderão ser rateados pelos exercícios a que competirem. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias em função de índices ou coeficientes, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

A Egrégia Quinta Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, pelos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

"RECEITAS FINANCEIRAS - Os ganhos derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social poderão ser rateados, pelo contribuinte, pelos períodos a que competirem, sendo que a falta de opção pelo agente passivo com o consequente oferecimento à tributação no efetivo ano-base do recebimento, não constitui ilícito fiscal."

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, fls. 61/63, argumentando, em síntese, que a Câmara recorrida, acompanhando o suscinto voto do Conselheiro-Relator, entendeu que as receitas financeiras relativas à correção monetária de títulos pós-fixados, não haveriam de ser apropriados, proporcionalmente, no período-base encerrado em 31.12.84; esse entendimento contraria a regra básica de escrituração de receitas pelo regime de competência, art. 177 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), combinado com o § 1º do seu art. 187, o qual foi encampado pela legislação do imposto de renda, art. 6º e parágrafos, e caput do art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidados nos 155 a 157 do RIR/80 e referendado pelo art. 18 da Lei nº 7.450/85; as receitas financeiras decorrentes de operações com títulos de crédito compõem o lucro líquido, sujeitando-se à regra geral de apropriação; quer seja a correção monetária de tais títulos pré ou pós-fixada, a sua apropriação se fará no período-base de competência e, no caso específico de títulos pós-fixados, pelo critério pro rata tempore; no presente caso os rendimentos foram efetivamente recebidos no seu vencimento, sendo irrelevante a argumentação de que se resgatados antes do prazo, não teria havido percepção de

M  

Acórdão nº CSRF/01-1.320

qualquer rendimento.

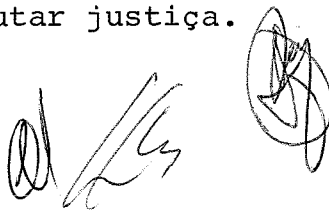
Pediu a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se o crédito tributário.

Recurso especial admitido segundo despacho da en-
tão Presidente da Câmara recorrida, fls. 64-verso.

Cientificada, a contribuinte ofertou contra-razões
fls. 68, argumentando que suas razões foram totalmente encampa -
das no brilhante voto do Conselheiro relator.

Requer o indeferimento do recurso da Fazenda Nacioo
nal, como medida da mais salutar justiça.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.320

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial o mesmo deve ser conhecido.

O artigo 177 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as sociedades ~~dever~~ registrar suas mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

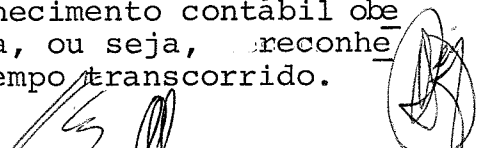
Este conceito foi encampado pela legislação fiscal, aplicável às demais pessoas jurídicas, consubstanciado nos artigos 155 a 157 do RIR/80, que têm por matriz legal os artigos 6º, § 1º e 7º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Por sua vez, o § 1º do artigo 187 da Lei nº 6.404/78, estabelece que na determinação do resultado do exercício de vem ser computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda (alínea "a").

Sob o prisma da boa técnica contábil a questão é tratada na obra "MANUAL DE CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES POR AÇÕES - Aplicável também às demais sociedades", de Sérgio de Indí^cibus e outros, 3ª edição, São Paulo: editora Atlas, 1990, pag. 109/110, no subitem 5.4.1, "Critério Geral e Aplicação aos Títulos com Rendimentos Garantidos", que, reportando-se ao item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76, orienta, in verbis:

"Como se vê, o princípio de avaliação a ser seguido é: custo ou mercado, dos dois o menor. No caso dos investimentos que rendem juros e correção monetária, podendo ser prefixada ou pós-fixada, a aplicação de tal princípio deve considerar os seguintes aspectos:

a) Os juros são auferidos à medida que decorre o tempo, devendo seu reconhecimento contábil obedecer ao regime de competência, ou seja, reconhece-se a receita à medida do tempo transcorrido.



b) A correção monetária é também auferida à medida que decorre o tempo e representa uma simples atualização do custo da aplicação.

Dessa forma, para a aplicação adequada do critério de avaliação, tais rendimentos devem ser calculados e acrescentados ao custo da aplicação, mas, conforme disposto na lei, desde que não ultrapassem o valor de mercado. A finalidade básica de a atualização do investimento é reconhecer as receitas já auferidas até a data do balanço dentro do regime de competência de exercícios. A opção a que a Lei se refere não é da apropriação ou não dos rendimentos, mas sim a de acrescê-los diretamente ao custo ou deixá-los à parte como 'Rendimento a Receber'.

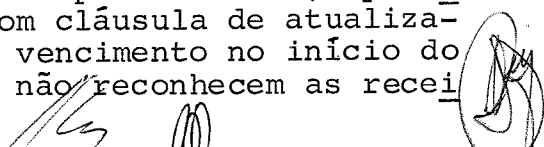
Pelo fato de os rendimentos desses títulos, em geral serem líquidos e certos, por estarem representados por juros e correção, o valor de mercado dos mesmos é, praticamente, o valor de custo atualizado pelos juros e correção já transcorridos, não ocasionando, dessa forma, problemas para redução de seu valor atualizado ao mercado."

No caso dos autos, os rendimentos auferidos são representados por juros e correção monetária idêntica à variação da O.R.T.N. (pós-fixada), fls. 25/40.

Para efeitos fiscais a questão é disciplinada pelos art. 253 e 254 do RIR/80. O artigo 253 determina a inclusão no lucro operacional, dos ganhos com juros e correção monetária prefixada, deferindo ao contribuinte a faculdade de apropriá-los pro rata tempore, quando os títulos tiverem vencimento posterior ao encerramento do exercício social. A correção monetária pós-fixada, pela regra do art. 254, refere-se a atualização de direito de crédito do contribuinte e deve obrigatoriamente ser reconhecida na determinação do lucro operacional.

Na obra "IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS - Interpretação e Prática", Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, 15ª edição, São Paulo: editora Atlas, 1990, pág. 76, a respeito de questão idêntica à dos autos prelecionam:

"Muitas empresas tributadas com base no lucro real efetuam, no final do período-base, aplicações financeiras em RDB, com cláusula de atualização monetária pós-fixada e vencimento no início do período-base seguinte, mas não reconhecem as recei-



tas pelo regime de competência sob alegação de que o resgate antecipado faz perder a receita integral.

O procedimento constitui postergação de receitas porque o art. 254 do RIR/80 dispõe que na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte.

Por outro lado, a Lei nº 6.404/76 dispõe em seu art. 187 que na determinação do resultado do exercício serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda.

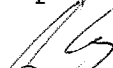
O fato de Resolução do Banco Central do Brasil determinar que no caso de resgate antecipado não será pago qualquer rendimento ou atualização monetária do valor aplicado, não autoriza a empresa investidora a não reconhecer a variação monetária ativa até a data de encerramento do período-base.

A instituição financeira reconhece a despesa de variação monetária passiva com base no BTN Fiscal até a data de encerramento do período-base, conforme autoriza o regime de competência adotado pela Lei nº 6.404/76. A despesa da instituição financeira deverá obrigatoriamente corresponder à receita da empresa investidora.

Se a cláusula de atualização adotada for de BTN e não de BTN Fiscal, o ADN nº 01, de 15.01.90, não vedará o reconhecimento da receita de variação monetária ativa com base no BTN mensal."

Em suma, o reconhecimento de rendimentos de aplicações financeiras, quer sejam os mesmos prefixados ou pós-fixados, deve ser efetuado com observância do regime de competência. Quando o título de crédito tiver vencimento no período-base seguinte, a apropriação deve ocorrer pro rata tempore, quanto aos rendimentos prefixados e mediante cômputo da contrapartida da variação monetária calculada aos índices ou coeficientes aplicáveis, quanto aos pós-fixados. A inobservância desses critérios, em virtude da apropriação dos rendimentos, integralmente, quando do vencimento do título, implica em postergação no reconhecimento de receitas, autorizando o lançamento ex officio para a exigência da diferença de imposto devido, com fulcro no art. 171 do RIR/80.

Por estas razões, acolho o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e dou-lhe provimento para, reformar



Acórdão nº CSRF/01-1.320

do-se o Acórdão nº 105-3.411, restabelecer o crédito tributário.

Brasília-DF., em 28 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR

